



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26571

**AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS**

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Revisor: Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattshneider

Denunciados: Wanderlei Teodoro Agostini, Joel Viana Lohn, Juarez Duarte Lemos, Anderson Pizzato, Narciso Sonda, Maria Zenilda Machado e Viviane Stupp

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CÓDIGO ELEITORAL) C/C ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, CÓDIGO PENAL) – INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO – REJEIÇÃO PARCIAL – DESCRIÇÃO DE FATOS A CARACTERIZAR, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL – INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA – RECEBIMENTO – NECESSIDADE DE REALIZAR O INTERROGATÓRIO SOMENTE APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO (CPP, ART. 400) – RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

De acordo com o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (AgRAP n. 528, de 24.03.2011, Min. Ricardo Lewandowski), o interrogatório do réu não constitui meio de prova, mas verdadeira expressão do exercício do direito de defesa, razão pela qual deve ser facultada a sua realização somente após a instrução do feito, em todo e qualquer procedimento de persecução penal – incluindo o disciplinado pela Lei n. 8.038/1990 –, nos exatos termos estabelecidos pelo art. 400 do Código de Processo Penal.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em receber parcialmente a denúncia, a fim de autorizar o início da persecução penal com relação ao crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e rejeitar a peça acusatória quanto ao crime de estelionato (CP, art. 171), determinando-se, ainda, a expedição de carta de ordem ao Juiz da 11ª Zona Eleitoral – Curitiba para o fim de realizar audiência de instrução visando “à *inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado*” (CPP, art. 400), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de junho de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS**

### RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de provas produzidas no Inquérito Policial n. 075/2009 da delegacia de Polícia Civil da Comarca de Curitiba (fls. 6/413), ajuizou denúncia contra Wanderlei Teodoro Agostini e Joel Viana Lohn – prefeito e vice-prefeito do Município de Curitiba –, assim como contra Juarez Duarte Lemos, Anderson Pizzato, Narciso Sonda, Maria Zenilda Machado e Viviane Stupp pela suposta prática dos crimes de estelionato (CP, art. 171, *caput*) e de corrupção eleitoral (CE, art. 299).

Para tanto, narrou na peça acusatória que, durante a campanha eleitoral de 2008, os denunciados “*arquitetaram esquema de compra de votos com o desiderato de vencer a eleição majoritária e proporcional do aventado pleito no município de Curitiba*”. Descreveu, ainda, que:

“Tal esquema consistiu em contratar Maria Zenita Machado (irmã de Maria Zenilda Machado, denunciada) para exercer a função de cabo eleitoral da coligação ‘Construindo o Futuro’ para eleições municipais de 2008, integrada pelos denunciados WANDERLEI, JOEL e JUAREZ, para participar diretamente da compra de votos perpetrada pela quadrilha e que visava a lograr êxito no pleito eleitoral em questão.

No decorrer dos trabalhos para a eleição municipal, os denunciados JUAREZ e NARCISO solicitaram a Maria Zenita o empréstimo de várias folhas de cheques a serem utilizados na campanha eleitoral para aquisição de cestas básicas, combustíveis e carteiras de habilitação para distribuição entre eleitores em troca de votos para os candidatos às eleições municipais. Com referidos fôlios de cheques, foi ainda adquirido um veículo marca Fiat, modelo Uno, cor vermelha, para utilização exclusiva na campanha de JUAREZ FERMÁQUINAS.

Os denunciados ANDERSON PIZZATTO – vulgo “DINHO” – e NARCISO SONDA prestaram apoio de vital importância para os denunciados WANDERLEI, JUAREZ e JOEL lograrem êxito na campanha eleitoral visando à Prefeitura de Curitiba/SC.

O primeiro foi secretário do comitê financeiro da Coligação “Construindo o Futuro” e responsável pelo repasse de cheques assinados por Maria Zenita para aquisição do veículo utilizado na campanha eleitoral, das cestas básicas para distribuição aos eleitores e para pagamento de carteiras de habilitação em troca de votos. O segundo, Presidente do Partido da República em Curitiba, era quem, juntamente com o denunciado JUAREZ, endossava os referidos cheques visando à garantia da transação comercial.

A denunciada VIVIANE STUPP, por sua vez, trabalhou na cooptação de votos para os candidatos WANDERLEI e JUAREZ, sendo responsável por orientar os cabos eleitorais a anotarem nomes, endereços e números de títulos eleitorais das pessoas que recebiam as benesses em troca de voto para os então candidatos ao pleito.

Já a denunciada MARIA ZENILDA (irmã de Maria Zenita, supra referida), trabalhou diretamente na campanha do denunciado WANDERLEI, sendo a responsável pela contratação de sua irmã para trabalhar na campanha eleitoral, da qual findou por tornar-se vítima” (fls. 1/5).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS**

O *Parquet* eleitoral requereu, contudo, o arquivamento do procedimento investigatório em relação ao investigado André Agostini Moreno, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, por concluir que não há elementos probatórios mínimos que legitimem o desencadeamento da ação penal (fls. 2/4 e 415/416).

Deferido o pedido de arquivamento, os denunciados foram notificados por carta de ordem para apresentar resposta à denúncia (fl. 418).

Em sua defesa, o denunciado Wanderlei Teodoro Agostini afirmou, em síntese, que: **a)** houve *“ofensa aos princípios da indivisibilidade e ao da intranscendência da ação penal”*; **b)** resta configurada a inépcia da inicial *“porque não descreve corretamente a prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal”*; **c)** *“não há nos autos um só elemento que permita a imputação de autoria do crime de corrupção eleitoral”,* pois *“nenhuma das testemunhas supostamente beneficiadas afirma ter recebido bem, vantagem ou sua oferta em troca de voto ou abstenção diretamente do acusado”*; **d)** *“deve ser suspenso o curso do processo, baixados os autos em diligência para oferecer e permitir a aceitação por parte dos acusados do benefício da suspensão condicional do processo”*; **e)** *“é perfeitamente equivocada a interpretação dada aos fatos pelo Ministério Público, já que o ‘esquema’ uma vez ocorrido, se caso aconteceu, não tinha qualquer ligação com a campanha eleitoral majoritária da Coligação Construindo o Futuro”*. Requereu a declaração da nulidade do feito, a inépcia da inicial, o não recebimento da denúncia ou a sua improcedência. Pugna, ainda, pela suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Arrolou testemunhas (fls. 463/476).

Joel Vianeí Lohn, embora tenha constituído advogado distinto, apresentou idênticos argumentos de defesa (fls. 479/488).

Já Maria Zenilda Pereira alegou que: **a)** *“lendo-se a r. denúncia, datíssima vênua, não se vislumbra crime a que se imputa à denunciada, nem sua conduta, não havendo condições para o exercício pleno da sua defesa, podendo resultar a nulidade da denúncia”*; **b)** *“é inocente das acusações de qualquer contratação, tendo exercido, sim, o direito do voto, secreto e soberano, como lhe assegura a Constituição Federal”*, **c)** *“jamais se dispôs a ser cabo eleitoral, tendo ocupações comerciais como ‘artesã’, fato que seria contrário ao interesses financeiros e da freguesia”*. Requereu oitiva de testemunhas e a absolvição (fls. 491/493).

Narciso Sonda, por sua vez, argumentou que: **a)** *“a denúncia é inepta posto que, nada obstante insinue um clima de participação, deixa de indicar, expressamente, qual teria sido a contribuição do investigado que ora se defende, para a deflagração de eventual fato delituoso”*; **b)** deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, pois *“nenhum fato supostamente ilegal é imputado ao denunciado”*; **c)** *“em momento algum o réu obteve para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil ou meio fraudulento, haja vista que a testemunha Daniel Neves recebeu o cheque da pessoa de Dinho, que por sua vez recebeu o cheque da pessoa de Juarez Fermáquinas, o*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS**

*qual quitou integralmente o valor”; d) “em momento algum as testemunhas indicam o nome do réu Narciso Sonda como se este estivesse pedindo votos em troca de dinheiro, cestas básicas, habilitação de motorista ou qualquer outro tipo de vantagem”; e) “nunca contratou a denunciante Maria Zenita Machado para trabalhar como cabo eleitoral na campanha de 2008 para a coligação ‘Construindo o Futuro’, sendo, portanto, totalmente inverídicas as informações prestadas pela denunciante”; f) “seja negado o valor probatório do documento de fls. 63”, no caso a transcrição de conversa telefônica com Juarez Fermáquinas gravada por Maria Zenita Machado. Requereu a improcedência da ação penal (fls. 496/514).*

Juarez Duarte Lemos também suscitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, asseverando, quanto ao mérito, que os cheques por ele endossados foram utilizados *“como pagamento de outros compromissos, e não com fins eleitorais de ‘compra de votos’ como quer fazer crer o Ministério Público”* e que nunca contratou Maria Zenita Machado para trabalhar em prol de sua campanha eleitoral. Pugnou, igualmente, pela *“nulidade jurídica e probante em relação à gravação telefônica de fls. 63”*.

Ato contínuo foi determinado a notificação por edital da denunciada Viviane Stupp, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.038/1990, em virtude da informação contida na certidão expedida pelo oficial de justiça no sentido de que não residia na comarca do juízo ordenado, sendo desconhecido seu atual endereço residencial ou profissional (fl. 450).

Com a publicação do edital, a denunciada apresentou defesa, sustentando, em suma, que *“os serviços eleitorais realizados pela denunciada foram tão somente aqueles que comumente são realizados pelos simpatizantes e outros chamados cabos eleitorais que ficam nas esquinas das cidades brasileiras, portanto faixas e cartazes”*. Afirmou que *“não praticou qualquer crime, não deu nem ofereceu nem prometeu dinheiro ou qualquer outro tipo de dádiva ou vantagem em favor de qualquer candidato”* e, também, *“não recebeu qualquer vantagem de quem quer que seja, percebendo os proventos como professora e resultado das economias domésticas”*. Pugnou por sua absolvição (fls. 576/578).

Apurado que o réu Anderson Pizzatto, embora devidamente citado (fls. 434/435), deixou de apresentar resposta, foi determinada a citação da Defensoria Pública da União para nomear defensor público para atuar no feito em favor do acusado (fl. 580).

Em decorrência, Anderson Pizzatto, assistido pela Defensoria Pública, ofereceu resposta aduzindo: **a)** a extinção da punibilidade, pois a configuração do art. 171, *caput*, do CP, em que incurso o acusado, depende da existência do elemento normativo “prejuízo alheio”, com aplicação analógica dos arts. 34 da Lei n. 9.249/95 e 9º da Lei n. 10.684/03, bem como da Súmula 554 do STF; e **b)** a ausência de suporte mínimo de prova no inquérito a revelar a materialidade e autoria do fato delituoso (fls. 583/590).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS**

Posteriormente, verificado que diversos eleitores ouvidos durante o procedimento investigatório narraram que Maria Zenita Machado ofereceu dinheiro e outras benesses em troca de votos para os denunciados Wanderlei Teodoro Agostini e Juarez Duarte Lemos, o feito foi remetido para a Procuradoria Regional Eleitoral, ao efeito de que se manifestasse sobre a conduta e, se assim entendesse, aditasse a peça acusatória (fls. 58/59).

Com vistas dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella deixou de oferecer denúncia em relação a Maria Zenita Machado, requerendo o prosseguimento da ação penal contra os demais denunciados. Disse Sua Excelência (fls. 595/596):

“Ocorre que, não obstante tal constatação, tem-se que Maria Zenita Machado sequer foi indiciada no inquérito policial no qual foram investigados os crimes apontados na respectiva denúncia, até porque foi ela quem representou acerca daqueles delitos perpetrados pelos denunciados (*delatio criminis*), sendo então firmada a *opinio delicti* por parte do *parquet* eleitoral no sentido de que Maria Zenita foi, efetivamente, vítima do referido esquema criminoso (referência expressa na denúncia oferecida pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto, André Stefani Bertuol - fl. 4), servindo como mero instrumento para viabilizar a prática dos crimes em questão, razão pela qual se deixa de oferecer denúncia em relação à referida pessoa, requerendo-se o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.”

Na sessão do dia 28 de março de 2012, este Tribunal, decidiu “à unanimidade, em receber parcialmente a denúncia, a fim de autorizar o início da persecução penal com relação ao crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e rejeitar a peça acusatória quanto ao crime de estelionato (CP, art. 171), determinando-se, ainda, a expedição de carta de ordem para realização do interrogatório e citação dos denunciados, assim como a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral para, caso entenda cabível, promover o aditamento da peça acusatória com a inclusão de Maria Zenita Machado” (fls. 609/619).

Intimado do inteiro teor do acórdão, a Defensoria Pública da União protocolizou petição em nome do réu Anderson Pizzatto suscitando a ocorrência de nulidade absoluta da decisão por ausência de intimação pessoal da inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 28.03.2012 (fls.

Ao entendimento de que a falta de intimação pessoal do defensor público da sessão de julgamento torna nulo o acórdão proferido por cerceamento de defesa, este Tribunal decidiu “em conhecer da petição como embargo de declaração e acolhê-lo, com efeitos infringentes, a fim de anular a decisão que recebeu a denúncia contra os réus e determinar a inclusão do feito na pauta da sessão que se realizará no dia 11.06.2012 para novo julgamento” (Acórdão TRES n. 26.540, de 01º.06.2012).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS**

### VOTO

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, a anulação da decisão anteriormente proferida por este Tribunal que havia recebido parcialmente a denúncia deu-se, única e exclusivamente, por motivo de caráter eminentemente processual, respeitante a ausência de intimação pessoal do Defensor Público da União.

Desse modo, considerando a inexistência de novas circunstâncias fáticas que demandem apreciação, entendo que não há razão para reexaminar os fundamentos de fato e de direito que a motivaram, notadamente porque – com exceção do Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli – todos os demais Juízes participaram do julgamento anterior.

Nesse sentido, transcrevo na íntegra a motivação do voto condutor apresentado pelo Juiz Luiz César Medeiros, então relator do feito (Acórdão TRESA n. 26.433, de 03.04.2012). Consignou Sua Excelência:

“Sr. Presidente, trata-se de feito cujo processo e julgamento são da competência originária deste Tribunal, porquanto o denunciado Wanderlei Teodoro Agostini exerce o cargo de Prefeito do Município de Curitiba, sendo, portanto, detentor de foro privilegiado, a teor do art. 29, X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é assente o entendimento da jurisprudência no sentido de que “os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar os prefeitos municipais nos ilícitos penais eleitorais” (TSE, HC n. 469, de 07.10.2003, Min. Luiz Carlos Madeira).

2. No caso, imputa-se aos denunciados a prática do delito de estelionato previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, bem como do crime de corrupção eleitoral reprimido pelo art. 299, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

De acordo com a inicial, no pleito de 2008 no Município de Curitiba, os denunciados Wanderlei Teodoro Agostini e Joel Viana Lohnm, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito, bem como Juarez Duarte Lemos (vulgo Juarez Fermáquinas), candidato a vereador, contrataram Maria Zenita Machado para exercer a função de cabo eleitoral e, assim, proceder à compra de votos, mediante o empréstimo de folhas de cheque para aquisição de bens posteriormente distribuídos a eleitores.

A denúncia informa, ademais, que os acusados Anderson Pizzatto (vulgo Dinho) e Narciso Sonda “prestaram apoio de vital importância para os denunciados



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS**

*Wanderlei, Juarez e Joel lograrem êxito na campanha eleitoral visando à Prefeitura de Curitiba.*

Nesses termos, Anderson Pizzatto, como secretário da Coligação “Unindo o Futuro”, seria o responsável pelo repasse de cheques assinados por Maria Zenita Machado destinados à aquisição do veículo utilizado na campanha e de cestas básicas, bem como ao pagamento de carteiras de habilitação distribuídas em contraprestação de voto.

Narciso Sonda, por sua vez, como presidente do Partido da República (PR) de Curitiba, seria o responsável, juntamente com o denunciado Juarez Duarte Lemos, pelos endossos dos referidos cheques, ao efeito de garantir a transação comercial.

Ainda conforme a denúncia, em comunhão de esforços, a denunciada Viviane Stupp laborou na cooptação de votos, sendo ela responsável por orientar os cabos eleitorais a anotar os dados pessoais das pessoas contempladas pelas benesses em troca de votos.

Já a denunciada Maria Zenilda Machado, nos termos do Ministério Público, haveria trabalhado diretamente na campanha de Wanderlei Teodoro Agostini, sendo ela responsável pela contratação de sua irmã, Maria Zenita Machado

3. No que se refere aos elementos probatórios colhidos durante o procedimento investigatório, Maria Zenita Machado informou que foi contratada para trabalhar em favor da campanha dos acusados Wanderlei Teodoro Agostini e Juarez Duarte Lemos, nestes termos:

“Que diz que Wanderlei convidou a declarante para trabalhar na campanha eleitoral, pela sua coligação; Que tal convite também foi feito por outro integrante da coligação do atual prefeito, qual seja, Juarez da Fermáquinas; (...)” (fl.160)

Nesse histórico, afirmou, igualmente, que a contratação se deu “*no interior da residência de sua irmã Maria Zenilda Machado, por ocasião do pleito do ano de 2008; que sua irmã Maria Zenilda Machado tinha conhecimento de todo este esquema engendrado para captar votos, realçando inclusive que fora Maria Zenilda que procurou a declarante para trabalhar na coligação do atual prefeito municipal.*”

O aliciamento descrito na denúncia é corroborado pelos depoimentos de inúmeros eleitores, conforme exemplificam alguns excertos abaixo transcritos:

“Que a declarante reside no bairro Bom Jesus. Que um pouco antes das eleições municipais de 2008, a declarante foi procurada pela pessoa de Maria Zenita Machado, onde lhe ofereceu cerca de R\$ 20,00 (vinte reais) para que a declarante votasse no prefeito municipal Wanderley Agostini e no vereador Juarez Fermáquinas” (Simone Aparecida Farias, fl. 72; Lidia Cardozo Farias, fl. 73; Edite de Fátima Anastácio, fl. 74; Patricia Anastácio, fl. 75; Salete Farias, fl. 77)

“Que a declarante reside no bairro Bom Jesus. Que um pouco antes das eleições municipais de 2008, a declarante estava precisando fazer um cirurgia (...); Que a declarante foi procurada pela pessoa de Maria Zenita Machado, onde lhe ofereceu ajuda junto ao Hospital Regional através do Prefeito Municipal Wanderley Agostini, para custear tal cirurgia para a declarante segundo Maria Zenita Machado (...) Que em troca de tal favor, Maria Zenita pediu à declarante que votasse para o atual Prefeito Municipal Wanderley Agostini e para vereador Juarez Fermáquinas”. (Cleusa Regina Freitas, fl. 76)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS

“Que a declarante reside no bairro Bom Jesus. Que um pouco antes das eleições municipais de 2008, o declarante recebeu a visita do atual Prefeito Municipal Wanderley Agostini e a pessoal de Juarez Fermáquinas; Que Juarez disse ao declarante: ‘Vote no Wanderley e para mim’; Que Juarez disse ainda que se o declarante precisasse de um cesta básico era para falar com a pessoa de Maria Zenita Machado” (Volnei Camargo Souza, fl. 78)

Mesmo modo, declararam a abordagem de Maria Zenita Machado com o propósito de cooptar eleitores em troca de benesses diversas os depoentes Anderson Antonio França (fl. 148), Cassiane Terezinha Santana (fl. 120), Veronica Carneiro Martins (fl. 122), Viviane Terezinha dos Santos (fl. 127), Eva Carneiro Trilhas (fl. 129), Sheila Pires de Moraes (fl. 135), Caroline da Silva Webber (fl. 139), Luiz da Silva Webber (fl. 141) e Lauro Veiga (fl. 142).

A propósito da captação ilícita de votos, também são significativas as anotações de nomes de eleitores, com dados cadastrais – alguns deles associados a mercadorias supostamente recebidas –, nos documentos entregues a autoridade policial por Maria Zenita Machado (fls. 34/42).

O préstimo de serviços por Maria Zenita Machado à campanha eleitoral também foi efetivamente reconhecido pelo acusado Anderson Pizzatto, a quem competia as funções de secretário da Coligação “Construindo o Futuro”, ao declarar que *“agora olhando a pessoa de Maria Zenita Machado e na presença dela aduz que a conhece como sendo uma das pessoas que laboravam na campanha majoritária do prefeito Wanderlei Agostini e do vice-prefeito Joel Viana Lohn”* (fl. 302/303).

Quanto ao meio empregado para aquisição dos bens empregados nos atos de corrupção eleitoral, Maria Zenita Machado relatou que procedeu ao *“empréstimo de folhas de cheque”* a seus contratantes, vindo a servir como *“laranja”* na operação ilícita, nestes termos:

“Que diz ainda que Juarez começou a pedir que a declarante efetuasse empréstimo de folhas de cheque; Que foi dito por Juarez que iriam fazer uso dos cheques, mas que iriam pagá-los; Que a declarante teve vários cheques utilizados em estabelecimentos comerciais desta cidade, todos dados como forma de pagamento por Juarez, Narciso e Joel; Que a maioria era utilizado para compra de cesta básica em mercados, os quais posteriormente seriam dados a eleitores; Que afirma tal fato uma vez que a direção da coligação entregava cestas básicas para a declarante bem como outras funcionárias para que fossem dadas a eleitores; Que a declarante assevera que alguns fólhos foram pagos; Que aduz que procurou várias vezes Wanderlei Teodoro Agostini, Joel Lohn, Juarez da Fermáquinas e Narciso Sonda com intuito de que os mesmos pagassem os vários fólhos emprestados, Que diz ainda, que tal situação foi engendrado utilizando a declarante como ‘laranja’, já que os cheques estariam em nome da declarante.” (Maria Zenita Machado, fl. 156 e 160).

A versão de entrega de folhas de cheques para uso da coligação de apoio eleitoral ao acusado Wanderlei Agostini é confirmada pelos depoimentos de Sueli de Fátima Albino (fl. 158) e Maria Aparecida Pereira (fl. 159), as quais declararam que também foram convidadas para trabalhar na campanha eleitoral. Registra-se que cópias dos cheques em questão subsidiam os autos, consignando como correntista a pessoa de Maria Zenita Machado e trazendo sua assinatura como emitente. Nota-se, ainda, no anteverso de referidos títulos de crédito, endossos de Juarez Duarte Lemos e Narciso Sonda (fls. 19/25). Também foram trazidos aos autos extratos bancários e canhotos dos cheques





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS

emitidos, tudo a retratar que a conta de Maria Zenita Machado pode ter sido efetivamente utilizada para a movimentação de recursos financeiros destinados à compra de votos (fls. 6/18 e 29).

Ainda quanto ao fato, o caderno investigatório encontra-se instruído com o registro em áudio de um suposto diálogo entre Maria Zenita Machado e Juarez Duarte Lemos versando sobre a utilização das folhas de cheque em consideração (*compact disc* fl. 326; gravação, fls. 63/64). A fala captada, além de nominar aqueles interlocutores, faz referência aos nomes de Joel, Viviane e Narciso, coincidentes com os que identificam os acusados Joel Viana Lohn, Viviane Stupp e Narciso Sonda.

A compra de mercadorias, mediante apresentação de cheques em nome de Maria Zenita Machado, é operação ratificada por diversos comerciantes, a teor dos depoimentos de Arnildo Carlos Gerhardt (fl. 162), Daniel Neves (fl. 163), Lourdes Fatima Maia (fl. 164), Antonio Ortiz dos Santos (fl. 165), José Luiz Zambillo (fl. 166), Maria Aparecida Zambillo (fl. 167), Antonio Jocelito Souza (fl. 168), Luciano Tagliari Longhi (fl. 171) e Salete Pasquilotto Utzig (fl. 381/382).

Dentre tais atos comerciais, identifica-se a negociação de veículos automotores. Com efeito, o acusado Anderson Pizzatto, municiado por cheque assinado por Maria Zenita Machado, efetivou a compra de um veículo VW/Gol conforme os relatos de Daniel Neves (fl. 163) e do próprio investigado (fl. 303). A acusada Viviane Stupp, igualmente, haveria adquirido um veículo Fiat/Uno utilizando um cheque em nome de Maria Zenita Machado, a teor do relato do depoente Miguel Alvez da Cruz (fl. 176).

4. A partir do exame de tudo o que foi exposto, verifica-se que a descrição fática exposta na peça acusatória possui todos os pressupostos fáticos necessários para a configuração, em tese, do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), que seria *vis atractiva* para o exame conexo por esta Justiça Especializada do delito comum de estelionato.

A ação antijurídica de caráter eleitoral encontra-se precisamente identificada bem como satisfatoriamente estão particularizados os atos de seus protagonistas, o modo como esses agentes concorreram para sua materialidade, inexistindo qualquer obstáculo para o recebimento da denúncia quanto a esse aspecto.

Diversamente, o tipo previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal em nenhum momento é exposto na denúncia, que é omissa em relação às circunstâncias de sua eventual materialidade.

Nesse particular, portanto, verifica-se, desde logo, que é inepta a denúncia no que se refere à acusação da prática de estelionato, notadamente porque *“a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007)”* (STJ, HC n. 142098, DJe de 15.03.2010, Min. Felix Fischer).

Assim, resta prejudicada a preliminar de extinção da punibilidade suscitada por Anderson Pizzatto, que se encontra assistido pela Defensoria Pública.

5. Remanescendo, pois, a adequada descrição do crime de corrupção eleitoral, evidencia-se que é possível extrair das provas colhidas durante a investigação



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS

policiais elementos indiciários da materialidade e da autoria imputada aos denunciados aptos a autorizar o início da persecução penal.

Nesse sentido, tem-se que o exame conjunto dos depoimentos dos eleitores ouvidos pela autoridade policial com as provas materiais apresentadas – sobretudo os extratos bancários e os cheques emitidos por Maria Zenilda Machado – sugere a possível existência de esquema de compra de votos planejado pelos denunciados para favorecer a eleição de Wanderlei Teodoro Agostini e Joel Viana Lohn, então candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Curitiba.

Não há como negar que o acervo probatório traz elementos suficientes a indicar a participação, em maior ou menor grau, de todos os denunciados na cooptação de eleitores realizada por Maria Zenilda Machado, pelo que sem plausibilidade jurídica as alegações de ilegitimidade passiva invocadas por Narciso Sonda e Juarez Duarte Lemos.

A propósito, oportuno destacar que as teses de defesa dos investigados, como esperado, limitaram-se a negar os fatos ou a apresentar versões divorciadas dos demais elementos de prova que integram os autos, deixando de oferecer alegações que pudessem sugerir a ausência de substrato fático-jurídico da denúncia.

6. A respeito do benefício de suspensão condicional do processo, verifica-se que a denúncia imputa diversas práticas do delito de corrupção eleitoral em concurso material, cujo somatório das penas mínimas, *in abstracto*, excede o limite de um ano previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/99, tornando inviável a concessão do benefício aos acusados, conforme a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

“Processo Penal. Infrações cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva. Suspensão condicional do Processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não aplicação. O benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não é admitido nos delitos praticados em concurso material quando o somatório das penas mínimas cominadas for superior a 01 (um) ano, assim como não é aplicável às infrações penais cometidas em concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada ao delito mais grave aumentada da majorante de 1/6 (um sexto), ultrapassar o limite de um (01) ano” (STF. HC. 83.163, de 16.4.2009, Min. Sepúlveda Pertence).

7. Cumpre salientar, por fim, as evidências que decorrem da prova acerca da participação da depoente Maria Zenilda Machado, as quais demonstram ter sido personagem central nos atos de corrupção eleitoral ao funcionar como agente das ofertas de benesses a eleitores.

Contudo, remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral exame da questão e aditamento da peça acusatória, o representante ministerial deixou de proceder à inclusão da Maria Zenilda Machado como denunciada, afirmando o que segue:

“Ocorre que, não obstante tal constatação, tem-se que Maria Zenilda Machado sequer foi indiciada no inquérito policial no qual foram investigados os crimes apontados na respectiva denúncia, até porque foi ela quem representou acerca daqueles delitos perpetrados pelos denunciados (*de alio criminis*), sendo então firmada a *opinio delicti* por parte do *parquet* eleitoral no sentido de que Maria Zenilda foi, efetivamente, vítima do referido esquema criminoso (referência expressa na denúncia oferecida pelo eminente Procurador Regional Eleitoral



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS

Substituto, André Stefani Bertuol - fl. 4), servindo como mero instrumento para viabilizar a prática dos crimes em questão, razão pela qual se deixa de oferecer denúncia em relação à referida pessoa, requerendo-se o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos” (fls. 595/596).

Conquanto respeitáveis os argumentos do Procurador Regional Eleitoral, não há como aquiescer com esse posicionamento, especialmente quando apurado que o relatório apresentado pela autoridade policial assenta que “*dos 25 depoimentos de eleitores extrai-se que 22 (vinte e dois) confirmaram ter recebido dádivas (sacolão, combustível, compras e lenha) ou ao menos terem sido procurados por Maria Zenita Machado, para que em troca de recebimento de valores ‘votassem em Juarez da Fermáquinas e Wanderley Agostini’*” (fl. 309).

A própria denúncia afirma, de forma expressa, que Maria Zenita Machado foi contratada “*para exercer a função de cabo eleitoral da coligação ‘Construindo o Futuro’ para eleições municipais de 2008, integrada pelos denunciados WANDERLEY, JOEL E JUAREZ, para participar diretamente da compra de votos perpetrada pela quadrilha e que visava lograr êxito no pleito eleitoral em questão*” (fl. 3 – grifei).

À vista disso, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal e sem prejuízo da instrução processual, é de ser determinada a extração de cópia dos autos e sua expedição ao Procurador-Geral Eleitoral, para, se entender pertinente, aditar a denúncia sobre a conduta de Maria Zenita Machado”.

2. Contudo, embora esteja de acordo com a conclusão firmada por este Tribunal acerca dos fatos delituosos imputados pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendo ser necessário adequar a nova decisão do Pleno ao entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada:

“PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou.

III – Interpretação sistemática e teleológica do direito.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (AgR AP n. 528, de 24.03.2011, Min. Ricardo Lewandowski)

Como visto, ao entendimento de que o interrogatório não é meio de prova, mas verdadeira expressão do exercício do direito de defesa, a Corte Constitucional concluiu ser imprescindível facultar, em todo e qualquer procedimento de persecução penal, a oitiva do acusado somente após a instrução do feito, consoante prevê o art. 400 do Código de Processo Penal.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS**

Oportuno ressaltar que no decorrer do julgamento foi examinada a hipótese em que o interrogatório já foi realizado, prevalecendo o posicionamento de que, nesse caso, é perfeitamente possível, desde que solicitado, a reinquirição do denunciado.

É o que se extrai das manifestações dos Ministros constantes do referido voto, a saber:

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITO - Senhor Presidente, eu concordo com a tese, porque no nosso sistema penal acusatório, ele se passa no âmbito das garantias do contraditório e da ampla defesa, lógico.

Em face do princípio também constitucional da não autoincriminação, é evidente que o contraditório e ampla defesa comportam reforço ou robustez por efeito de lei - proibindo é o contrário, é o enfraquecimento, é o quebrantamento do contraditório e da ampla defesa -, logo, é direito de defesa do réu esse instituto jurídico do interrogatório.

O interrogatório faz parte do direito de defesa do réu. Então, o réu pode escolher o momento. Se pode ficar para o final, pode ser conveniente para ele requerer a antecipação do interrogatório. Nesse caso, não briga com a decisão do Ministro Lewandowski, não está impedindo que se faça o pedido de antecipação do interrogatório, a critério do titular do direito de defesa que se faz teoricamente quando do interrogatório. Então, se houver conciliação desses dois momentos, não tenho nenhuma dificuldade em acompanhar o eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Aí, fica a critério do magistrado. SE o réu requerer...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Fica a critério. Se o réu requerer...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu já apliquei esse entendimento em requerimento de réu que já havia sido interrogado. Eu deferi o reinterrogatório na forma do dispositivo, para evitar qualquer alegação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É. Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Está expresso no Código de Processo Penal”.

Desse modo, como no caso já foi realizado o interrogatório do réu Juarez Duarte Lemos (fls. 679/680), a defesa, a seu critério, poderá requerer a convalidação do teor do depoimento já prestado ou pugnar por nova oitiva após a produção das provas, nos exatos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, pelo meu voto eu recebo parcialmente a denúncia, a fim de autorizar o início da persecução penal somente com relação ao crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e rejeitar a peça acusatória quanto ao crime de estelionato (CP, art. 171) por inépcia da inicial, determinando a expedição de carta de ordem ao Juiz da 11ª Zona Eleitoral – Curitiba para o fim de realizar audiência de instrução visando *“à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”* (CPP, art. 400).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO PENAL N. 793-78-12.2010.6.24.0000 – AÇÃO PENAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – 11ª ZONA ELEITORAL – CURITIBANOS**

Como já foi providenciada a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral para, caso entenda cabível, promova o aditamento da peça acusatória com a inclusão de Maria Zenita Machado (fl. 622), deixo de determinar o cumprimento da diligência.

A handwritten signature, appearing as a stylized, cursive mark.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**AÇÃO PENAL Nº 793-78.2011.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - INQUÉRITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - GRIME ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - INQ N. 75/2009 (24454-24.2009.6.24.0011) - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS**  
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

REVISOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER  
AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RÉU(S): MARIA ZENILDA MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): OSNY BITTENCOURT BATISTA  
RÉU(S): JOEL VIANEI LOHN  
ADVOGADO(S): MARCIU ELIAS FRIEDRICH; SUSAN MAKY KARAKIDA; MARIANA TAGLIARI VENDRUSCOLO; JOSEMARA MODESTO VARASCHIN  
RÉU(S): WANDERLEI TEODORO AGOSTINI  
ADVOGADO(S): ANDRÉ AGUSTINI MORENO; ISMAEL FREDERICO ORTLIEB; LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA; LILIAN SPRICIGO  
RÉU(S): JUAREZ DUARTE LEMOS  
ADVOGADO(S): MARCIO DAMIANI POLETTO DE SOUZA  
RÉU(S): ANDERSON PIZZATTO  
DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO: WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS  
RÉU(S): NARCISO SONDA  
ADVOGADO(S): MARCIO DAMIANI POLETTO DE SOUZA  
RÉU(S): VIVIANE STUPP  
ADVOGADO(S): OSNY BITTENCOURT BATISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, receber parcialmente a denúncia, a fim de autorizar o início da persecução penal com relação ao crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e rejeitar a peça acusatória quanto ao crime de estelionato (CP, art. 171), determinando-se, ainda, a expedição de carta de ordem ao Juiz da 11ª Zona Eleitoral - Curitiba para o fim de realizar audiência de instrução visando *“à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”* (CPP, art. 400), nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli. Foi assinado o Acórdão n. 26571. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Carlos Vicente da Rosa Góes e Luiz Antônio Zanini Fornerolli.

SESSÃO DE 11.06.2012.